



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.172, DE 2009

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta ao parágrafo único no mesmo artigo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4635/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 26 da Lei nº 9.096/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito e/ou seja expulso por infidelidade partidária.

Art. 2º Inclui parágrafo único ao artigo 26 da Lei 9.096/95, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os partidos Políticos determinarão os casos de “infidelidade partidária”, de conformidade com seus estatutos, as penalidades que deverão ser impostas aos seus filiados infratores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Todo o regramento partidário está amplamente descrito no Código Eleitoral e na Lei nº 9.096/95, mas ambos deixam, em muitos de seus artigos, margem para interpretações, o que vem causando prejuízos à democracia e à própria justiça.

Não é possível admitir que em diversos casos idênticos de descumprimento da legislação eleitoral, tenha-se decisões divergentes, perigoso fato gerador de insegurança jurídica.

É preciso estabelecer regras claras e seguras, especialmente no caso de “fidelidade partidária”, mesmo que tenha o TSE deliberado e publicado Resoluções que tratam do assunto, como é o caso da Res. TSE nº 22.525, onde explicita que “os mandatos pertencem aos partidos” e a Res. TSE nº 22.610/2007, que em seu artigo 1º diz: **“O Partido político pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência da desfiliação partidária sem justa causa.”**

Apesar de clara manifestação e implícito entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos políticos, tal resolução deixa aberta a possibilidade, por interpretação pessoal do julgador, que o caso remete apenas para a desfiliação unilateral do próprio filiado, quando sabemos que existe ainda, o cancelamento da filiação por decisão do Partido.

De toda a sorte, por qualquer que seja o motivo, é preciso deixar manifesto que a desfiliação partidária pode ocorrer também por infidelidade e/ou indisciplina, tratadas pelos estatutos partidários, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 17, parágrafo 1º, o que dá coerência e fundamento à fidelidade partidária.

Sala das Sessões, 6/5/2009.

ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 2007

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
